



PROMULGAÇÃO

LEI Nº 1.115/2015 Delmiro Gouveia, 19 de fevereiro de 2015

DISPÕE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA E DEMAIS DESPESAS DA ATIVIDADE PARLAMENTAR DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, aprovou o prefeito do Município, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, **Erivaldo Bezerra Sandes, Presidente da Câmara Municipal**, nos termos do § 7º do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Delmiro Gouveia, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Verba Indenizatória da Atividade Parlamentar (VIAP), cujo valor máximo de suas cotas mensais está disposto no art. 3,º da presente lei, destinar-se-á, exclusivamente, ao ressarcimento das despesas de pequeno vulto relacionadas ao exercício do mandato e atividades parlamentares.

Art. 2º. A verba indenizatória constante do art. 1º, da presente lei, destinar-se-á ao custeio das despesas efetivamente pagas pelo(a) parlamentar relativas ao seguinte:

I - aquisição e locação de software, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, TV a cabo ou similar, acesso à internet e locação de móveis e equipamentos;

a) - na locação de bens móveis e equipamentos não poderá ser aplicada a modalidade de leasing.

II - cópias heliográficas e reprográficas de documentos de interesse do parlamentar no desempenho de suas funções;

III - portes de correspondência, registros postais, aéreos, telegramas e radiogramas;

IV – despesas com telefone móvel em nome do parlamentar, ou fixo, quando instalado no escritório do(a) parlamentar;

V – serviços de filmagens e fotografias;

VI – gastos com reuniões, eventos e seminários que tratem de assuntos relacionados aos interesses da comunidade, vedados os gastos com bebidas alcoólicas e contratação de bandas e shows;

VII – gastos com alimentação, exclusivamente do(a) parlamentar, cujas atividades desempenhadas justifiquem o fornecimento de alimentação;

VIII – gastos com viagens do(a) parlamentar e assessores(as) parlamentares vinculados ao gabinete do vereador(a) compreendendo passagens, hospedagem e meios de transporte, inclusive locação de meios de transporte;

a) – As despesas de transporte deverão ser acompanhadas de relatório contendo: destino, data da saída e retorno, discriminativo dos gastos, meio de transporte utilizado ou locado, finalidade e necessidade da viagem, tudo de modo a comprovar o vínculo da viagem a ação parlamentar do vereador(a);

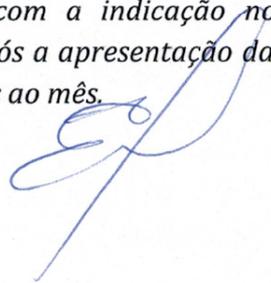
IX - contratação, eventual e excepcional, devidamente justificada, de consultorias, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos de pessoa jurídica, inclusive contábil e jurídica necessariamente imprescindíveis ao apoio da atividade parlamentar;

X – edição e jornais, livros, revistas e impressos gráficos para divulgação da atividade parlamentar, bem como contratação de empresa especializada em produção de vídeos ou documentos par utilização em TV, em telões ou reuniões comunitárias, ou ainda, programas a serem apresentados nos veículos de comunicação oficial;

a)– Todas as despesas previstas no inciso X serão vedadas nos 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições, definindo-se, desde, já, os meses de julho, a partir da data de registro da respectiva candidatura, agosto, setembro e até o dia das eleições, quer sejam elas para Vereador, Prefeito, Deputado Estadual, Deputado Federal, Governador, Senador ou Presidente da República.

Art. 3º. O valor da cota mensal indenizatória é fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), podendo ser reajustado anualmente pelo índice de reajuste do salário dos servidores públicos municipais, de forma a preservar o seu valor real, tudo mediante lei que altere esta.

Parágrafo primeiro – A cota mensal indenizatória será creditada em conta corrente do(a) parlamentar ou em cheque nominal com a indicação no verso da sua destinação, que a solicitar à Mesa Diretora, após a apresentação das notas fiscais e recibos das despesas correspondentes e relativas ao mês.



... apresentação das notas fiscais e recibos tratados no parágrafo anterior deverão ser feita, junto à Presidência da Câmara até o primeiro dia seguinte ao mês respectivo.

Art. 4º. Não será deferido o pagamento de despesas:

I - que tenham o tido o pagamento parcelado. Somente serão admitidas as indenizações de despesas pagas à vista;

II - cujo relatório:

- a) - contenha rasuras;
- b) - esteja sem a assinatura do parlamentar;
- c) - não esteja devidamente preenchido;
- d) - não esteja acompanhado de documentos hábeis;
- e) - esteja em desacordo com as normas legais e práxis legal e financeira.

Art. 5º. Além das situações já previstas nesta lei, cada parlamentar poderá fazer jus, ainda, a usufruir em prol de suas atividades parlamentares, através de procedimentos licitatórios específicos e globais a serem manejados pela Câmara Municipal, caso haja recursos financeiros e orçamentários, dos seguintes benefícios e vantagens:

I - ter a sua disposição e do seu gabinete 01 (um) veículo, que poderá ser locado em empresas especializadas;

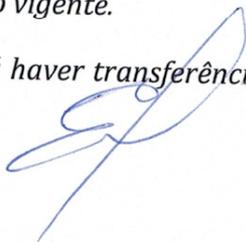
II - ter à sua disposição, mensalmente, até 300 (trezentos) litros de combustível para abastecimento de veículo que esteja devidamente cadastrado pelo parlamentar e comprovadamente à disposição do seu gabinete para a atividade parlamentar;

III - gastos com alimentação de assessores e servidores lotados em seu gabinete, cujas atividades desempenhadas justifiquem o fornecimento de alimentação, tudo no valor de até, R\$ 500,00 (quinhentos).

Parágrafo único - os gastos da Câmara descritos nos itens I e II, deste artigo, deverão ser licitados, conforme exigem as normas legais específicas.

Art. 6º. Até a aprovação, sanção efetiva e publicação, que deverão ocorrer no menor espaço de tempo possível, quando passar a vigor a presente lei, evitando-se o "vacatio legis", para efeito de indenização de despesas e gastos já realizados pelos parlamentares no exercício de sua atividade, serão consideradas as regras dispostas em legislação vigente.

Art. 7º. Não poderá haver transferência de cotas ou saldos entre os gabinetes dos parlamentares.



nesta lei, a exceção das decorrentes de licitação específica e global a ser feita pela Câmara Municipal, serão de exclusiva responsabilidade do(a) parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a alugueres, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 9º. A solução de casos não previstos nesta lei serão decididos pela Presidência, mediante a edição de respectivo ato regulamentar.

Art. 10. Não poderá haver transferência de cota ou saldos entre os gabinetes dos(as) parlamentares.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias 3.3.90.30.01 - Combustíveis e Lubrificantes Automotivos, 3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção e 3.3.90.93.00 - Indenizações e Restituições, do orçamento da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Al. suplementando-se e abrindo-se crédito se necessário.

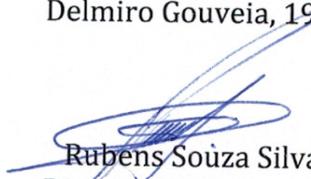
Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas, as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, de 19 de fevereiro de 2015.


ERIVALDO BEZERRA SANDES
Presidente

Registre-se, Publique-se
e cumpra-se.

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, 19 de fevereiro de 2015.


Rubens Souza Silva
Diretor Administrativo